

## NOTA INFORMATIVA

# PLN 28/2025

Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebras, crédito especial no valor de R\$ 600.000,00, para inclusão de programações na Lei Orçamentária vigente.

**Autor da Nota:** Renan Bezerra Milfont  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

**Data do encaminhamento:**  
14 de outubro de 2025

**Prazo para emendas:**  
ainda não definido.

**Página na internet:**  
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa-/materia/170960>

## 1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 28, de 2025 (PLN 28/2025), visa a abertura de crédito especial ao Orçamento de Investimento da União no montante de R\$ 600.000,00 direcionado a S.A. — TELEBRAS.

O crédito em pauta decorre da necessidade de executar as atividades previstas em Termo de Execução Descentralizada - TED firmado entre a empresa e o Ministério das Comunicações - MCom no exercício de 2024, nos termos do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, em que a Telebras atuava na qualidade de unidade descentralizada, a fim de promover a execução de programas, projetos ou atividades previstas e relacionadas a diversas ações dentro do seu escopo de operação empresarial.

Os recursos serão destinados as atividades voltadas ao atendimento do TED. A empresa, para cumprimento do TED, firmou contratos com fornecedores e prestadores de serviços e deu início às atividades. Com a assinatura do contrato de gestão ocorrida em 5 de setembro de 2025, a Telebras migrou do Orçamento Fiscal para o Orçamento de Investimento, impedindo-a, assim, de atuar como unidade descentralizada. Dessa maneira, a aprovação do pedido de crédito proporcionará que a Telebras dê andamento às atividades e honre os compromissos assumidos com fornecedores e prestadores de serviços.

A presente solicitação de crédito decorre do fato de que, originalmente, a companhia já tinha orçamento aprovado, descentralizado em favor da Telebras. Entretanto, diante da assinatura do Contrato de Gestão com o MCom, as notas de empenho foram canceladas e os valores devolvidos ao MCom, razão pela qual se faz necessária a aprovação do crédito especial.



A suplementação será custeada mediante recursos de Geração Própria

Por ter se tornando uma empresa estatal não dependente, a Telebrás passa a ter despesas caracterizadas como não primárias, de modo que não se aplica a ela os limites previstos no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar 200/2023.

No que diz respeito ao impacto no resultado primário do conjunto das empresas estatais federais, o art. 3º da LDO-2025 estabelece que a elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para 2025 e a execução da respectiva Lei, para o Programa de Dispêndios Globais das estatais federais, devem ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário de R\$ 6.214.735.967,00. São excluídos os Grupos Petrobras e ENBPar, e as despesas do Orçamento de Investimento destinadas ao Novo Programa de Aceleração do Crescimento.

Nesse contexto, o presente crédito, conforme consta da Exposição de Motivos n.º 468/2025 do Ministério da Gestão e Inovação - MGI, causará impacto fiscal no valor de R\$ 600.000,00, sendo compatíveis com a meta fiscal estabelecida, conforme apuração constante do "Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias – RARDP, referente ao 4º bimestre, em que se projeta um déficit primário de R\$ 5,5 bilhões.

Ainda conforme a Exposição de Motivos, a adequação do orçamento será realizada por meio de crédito especial "tipo 200", destinado à inclusão de novas categorias de programação na Lei Orçamentária Anual, conforme autorização prevista no art. 51 da LDO – 2025 e no art. 2º, inciso II da Portaria SEST/MGI nº 3.008, de 22 de abril de 2025, que permite ao Poder Executivo o envio ao Congresso Nacional de projetos de lei relativos a créditos especiais.

Ressalta-se ainda o cumprimento do disposto no art. 51, § 2º, da LDO-2025 que estabelece como prazo final para encaminhamento dos pedidos de créditos suplementares e especiais ao Congresso Nacional o dia 15 de outubro de 2025.

## **2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito especial/suplementar e compara os montantes acrescidos/cancelados com o valor *atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual*:



**Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos**

(Em R\$)

<b>Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo</b>	<b>PLN nº 23/2025</b>	
	<b>Acréscimo (a)</b>	<b>Origem (b)</b>
<b>Ministério das Comunicações/ Telecomunicações</b>		
<b>Brasileiras S.A. – Telebras</b>		
- Benfeitorias em Bens da União por Empresas Estatais - Nacional	600.000	
Recursos Próprios - Geração Própria		600.000
<b>Total</b>	<b>600.000</b>	<b>600.000</b>

Fonte: Dados da Exposição de Motivos e do SIGABRASIL

### **3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL**

De acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução nº 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Especial (PLN), no prazo regimental.

As emendas podem ampliar dotação no Anexo I (Anexo de Aplicação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento) do PLN. Para tanto, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições.

Quando tiverem a finalidade de **ampliar dotação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. devem acrescer programação constante do Anexo I do PLN ou incluir no referido anexo programação que não conste originalmente da Lei Orçamentária Anual (LOA)<sup>1</sup>;
2. não podem aumentar o valor original do PLN, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
  - 2.1. constem do projeto como aplicação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
  - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;

<sup>1</sup> Considera-se programação já existente na LOA aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) figure na lei orçamentária aprovada originalmente.



3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescer programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação não figure originalmente na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 17 de outubro de 2025.